rios, definindo as entidades que na Região Autónoma irão executar o disposto no Decreto-Lei n.º 151/90, de 15 de Maio», conforme se lê no seu preâmbulo), o seu suporte desapareceu com a revogação expressa naquele Decreto-Lei n.º 151/90 e daí a necessidade de serem emitidos os actuais e seguintes Decretos Legislativos Regionais n.os 18/94/M e 22/94/M.

Com o que se operou uma revogação tácita do primitivo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/90/M.

7 — De tudo isto decorre que a primeira questão que deve colocar-se é a do não conhecimento dos pedidos do provedor de Justiça, relativamente ao processo principal e ao processo incorporado, quanto a todas as normas, neles identificados, por falta de interesse jurídico relevante.

É certo que se pode «considerar — como se lê no Acórdão n.º 806/93, publicado na 2.ª série do Didrio da República, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1994 — jurisprudência pacífica deste Tribúnal Constitucional (cf., entre outros, os Acórdãos n.º 73/90, 135/90 e 213/92, todos publicados no Didrio da República, 2.ª série, de, respectivamente, 19 de Julho e 7 de Setembro de 1990 e de 18 de Setembro de 1992) que a revogação de uma norma não faz cessar, ipso facto, a possibilidade de fiscalização abstracta da sua constitucionalidade, nem tão-pouco faz desaparecer necessariamente a utilidade dessa fiscalização. Com efeito, enquanto a revogação dispõe, em princípio, de uma eficácia prospectiva (ex nunc), a declaração de inconstitucionalidade de uma norma tem, por via de regra, uma eficácia retroactiva (ex tunc), podendo assim haver interesse na eliminação dos efeitos jurídicos produzidos medio tempore, isto é, no período de vigência da norma sob sindicância».

Mas, tal-qualmente acrescenta o mesmo Acórdão n.º 806/93, «o Tribunal também tem dito (cf., entre outros, o já citado Acórdão n.º 135/90 e ainda os Acórdãos n.º 415/89 e 465/91, estes dois últimos publicados na 2.ª série do Didrio da República, respectivamente, de 15 de Setembro de 1989 e de 2 de Abril de 1992) que não existe interesse jurídico relevante no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral naqueles casos onde não se vislumbre qualquer alcance prático em tal declaração por, se hipoteticamente tal declaração viesse a ter lugar, razões de segurança jurídica ou de equidade — tal como previsto no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição — levarem à conclusão de que se impunha, de modo necessário, efectuar a limitação dos respectivos efeitos».

Ora, aplicando as referidas orientações jurisprudenciais ao caso vertente, tem de entender-se que não subsiste um interesse jurídico relevante ao conhecimento dos presentes pedidos.

É que, as normas — todas elas, sejam as 1990, sejam as anteriores que eventualmente poderiam vir a ser repristinadas — cuja inconstitucionalidade é arguida pelo requerente já não subsistem no ordenamento jurídico. Elas foram revogadas, ou expressamente ou tacitamente, e substituídas por outras com um conteúdo diferente, como, de modo pontual e a título meramente exemplificativo, se deixou atrás registado.

Não oferecendo dúvidas que todo o regime jurídico do trabalho portuário e todo o regime jurídico das operações portuárias, refiram-se eles ao continente ou à Região Autónoma da Madeira, estão hoje contemplados em diplomas (legais, regulamentares e regionais) totalmente novos, este Tribunal Constitucional não deixaria de usar da faculdade referida no n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, reportando os efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, fosse ela qual fosse, por razões de segurança jurídica, à data da publicação do acórdão no Diário da República. Pois que ter-se-ia sempre de ressalvar os efeitos produzidos medio tempore pelas normas revogadas ou substituídas, quer no que toca aos trabalhadores portuários e à gestão de mão-de-obra nos portos portugues, quer no que toca às operações portuárias e ao universo das empresas engajadas nessas operações (é o próprio requerente que alerta para «salvaguardar os direitos dos trabalhadores portuários» —fl. 293).

Assim sendo, e como ocorre in casu uma situação em que é patente a priori que «o Tribunal Constitucional viria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que conclua desde logo o Tribunal pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito» (cf. os citados Acórdãos n.º 135/90, 415/89 e 465/91).

8 — Termos em que, e decidindo, não se toma conhecimento dos pedidos do requerente, relativamente a todas as normas por ele questionedes.

Lisboa, 8 de Março de 1995. — Guilherme da Fonseca (relator) — Bravo Serra — Armindo Ribeiro Mendes — Antero Alves Monteiro Dinis — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida — Maria da Assunção Esteves — Alberto Tavares da Costa — Vitor Nunes de Almeida — José Manuel Cardoso da Costa.

Acórdão n.º 131/95 — Processo n.º 2/PP. — Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Com entrada neste Tribunal Constitucional no dia 8 de Março de 1995, Gonçalo Ribeiro da Costa, na qualidade de «secretário-geral do Partido Popular, CDS-PP», veio, a par do pedido de anotação da eleição para os órgãos nacionais para o biénio de 1995-1997, requerer o registo das «actuais denominação, sigla e símbolo do Partido», que passariam a ser os seguintes:

Denominação — Partido Popular; Sigla — CDS-PP; Símbolo — junto modelo.

Para além da representação gráfica do novo símbolo, a cores e a preto e branco, o requerente juntou ainda um extracto da «Acta do XII Congresso do CDS-Partido Popular», assinada pelo presidente da mesa do congresso, Prof. Doutor João Pereira Neto, do qual consta que o congresso realizou-se em Lisboa, no Pavilhão Carlos Lopes, nos dias 11 e 12 de Fevereiro, com a ordem de trabalhos devidamente identificada. E mais consta o seguinte que se passa a transcrever:

No âmbito do n.º 11 da ordem de trabalhos foram aprovados os novos estatutos, cujo artigo 1.º passou a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 1.º

### Constituição, denominação e sigla

O Partido do Centro Democrático e Social, fundado em 19 de Julho de 1974, altera a sua denominação para Partido Popular, usará a sigla CDS-PP e rege-se pelos presentes estatutos.

Na sequência do disposto no novo artigo 1.º dos estatutos, o congresso aprovou o novo símbolo do Partido, com as alterações decorrentes da nova designação, cujo fac-símile se anexa ao presente extracto.

Cumpre agora decidir.

2 — Em conformidade com o disposto nos artigos 9.°, alínea b), e 103.°, n.° 2, da Lei n.° 28/82, de 15 de Novembro, compete ao Tribunal Constitucional apreciar e decidir sobre a legalidade da denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos. Por força do estatuído no artigo 5.°, n.° 6, do Decreto-Lei n.° 595/74, de 7 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.° 126/75, de 13 de Março, «a denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partidos anteriormente inscritos». Este preceito obsta ainda a que os símbolos dos partidos políticos possam «confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos».

E dispõe o artigo 51.º da Constituição:

- 3 Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
- 4 Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
- 3 Posto isto, cabe afirmar, para além da legitimidade do requerente e da regularidade do pedido (suficientemente provadas pelos elementos documentais remetidos pelo Partido Popular, CDS-PP e pelo processo de registo a ele respeitante existente neste Tribunal), que as alterações que agora se pretende ver anotadas se mantêm inteiramente no quadro da definição normativa contida no artigo 1.º dos estatutos o Partido e respeitam os elementos de referência gráfica ali enumerados. Por outro lado, o símbolo em causa não é idêntico ou semelhante a quaisquer outros símbolos de partidos políticos já inscritos nem confundível com símbolos e emblemas nacionais ou religiosos (e também a designação não reveste «índole ou âmbito regional»).
- E, assim sendo, não existe qualquer impedimento ao deferimento do pedido.
- 4 Ante o exposto, decide-se ordenar o registo da denominação, sigla e símbolo apresentados pelo partido requerente.

Lisboa, 15 de Março de 1995. — Guilherme da Fonseca (relator) — Bravo Serra — Fernando Alves Correia — Messias Bento — José de Sousa e Brito — Luís Nunes de Almeida.

# Anexo ao Acérdão n.º 131/95 do Tribunal Constitucional de 15 de Março de 1995

Sigla — CDS-PP. Símbolo:



Descrição — duas setas e um círculo pretos dentro de um quadrado sobre as palavras «Partido Popular».

### TRIBUNAL DE CONTAS

Desp. DP 35/95. — Ao cessar funções, a seu pedido, em virtude da passagem à aposentação, louvo o contador-chefe Joaquim Dias Baptista pelo zelo, dedicação, competência e espírito de serviço público revelados no exercício das funções que, ao longo de mais de 30 anos, exerceu no Tribunal de Contas.

27-3-95. — O Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco.

Aviso. - Nos termos do art. 95.º, n.º 3, do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, informam-se os interessados de que a lista de antiguidades dos funcionários do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas com referência a 31-12-94 se encontra afixada na Secção de Pessoal.

23-3-95. - O Director-Geral, José Tavares.

## UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

### Instituto Superior de Agrenemie

Aviso. — No uso da delegação conferida pelo despacho reitoral 13/S.Ad./UTL/94, de 12-7, publicado no DR, 2.\*, de 4-11-94, o presidente do conselho científico do Instituto Superior de Agronomia nomeou, em 8-3-95, os seguintes professores para fazerem parte do juri das provas de mestrado em Protecção Integrada requeridas pelo licenciado João Martim de Portugal e Vasconcelos Fernandes:

Presidente - Engenheiro Joaquim Pedro Pereira Amaro, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

Vogais:

Doutor Mário Gouveia Pinto Rodrigues de Carvalho, professor catedrático da Universidade de Évora.

Doutor Ilídio Rosário dos Santos Moreira, professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia, da Universidade Técnica de Lisboa.

16-3-95. - Pelo Presidente do Conselho Directivo, José Manuel Abreu.

# Instituto Superior Técnico

Por despachos do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 9-3-95, proferidos por delegação:

Jorge Alberto Cadete Ambrósio — nomeado professor associado, a título provisório, do quadro do Instituto Superior Técnico, com efeitos a partir da data da posse, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior na mesma data.

José Leonel Monteiro Fernandes — nomeado professor associado, a título definitivo, do quadro do Instituto Superior Técnico, com efeitos a partir da data de aceitação da nomeação, considerando-se exonerado do anterior lugar na mesma data.

(Não carecem de fiscalização prévia do TC.)

16-3-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, António Alves Moreira.

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 2-3-95, proferido por delegação:

João Manuel Gouveia de Figueiredo — autorizado o contrato administrativo de provimento para exercer as funções de professor auxiliar no Instituto Superior Técnico, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16-11-94, considerando-se rescindido o contrato na categoria anterior a partir daquela data. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-3-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, António Alves

Por despacho do presidente do Instituto Superior Técnico de 17-3-95, proferido por delegação:

Nuno Paulo Ferreira Henriques — rescindido o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente deste Instituto a partir de 28-2-95.

21-3-95. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, António Alves Moreira.

Aviso. — Admissão de pessoal docente. — Está aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso público para recrutamento de docentes nas categorias de professor auxiliar, assistente e assistente estagiário, a iniciar funções a partir da data do despacho autorizador, para o Departamento de Engenharia Mecânica, Secção de Sistemas, Secção de Tecnologia Mecânica, licenciatura em Engenharia Aeroespacial.

As condições de admissão estão expressas no Estatuto da Carreira

Docente Universitária, de acordo com a Lei 19/80, de 16-7.
Os interessados devem dirigir-se à Secção de Pessoal do Instituto Superior Técnico para obterem uma ficha de candidatura.

São também necessários o certificado de habiltações e o curricu-

A efectivação da contratação dependerá de cabimento de verba e outros condicionantes a definir pelo conselho directivo do Instituto Superior Técnico.

Rectificação. - Por ter saído com inexactidão o contrato administrativo de provimento do monitor Rui Miguel Batista Paulo, publicado no DR, 2.\*, 63, de 15-3-95, rectifica-se que onde se lê «Rui Manuel Batista Paulo» deve ler-se «Rui Miguel Batista Paulo».

16-3-95. - Pelo Presidente do Conselho Directivo. António Alves

# INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Por despacho de 8-2-95 do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, proferido por subdelegação:

Licenciado João José Tavares Curado Ruivo — provido, com nomeação definitiva, como professor-adjunto para a Escola Superior de Educação deste Instituto desde 8-2-95, com o vencimento ilíquido mensal de 383 000\$. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

15-3-95. - O Presidente, Vergílio António Pinto de Andrade.

Aviso. — Nos termos do art. 2.º do Dec.-Lei 328/87, de 16-9, e em conformidade com o estabelecido na al. b) do n.º 1 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, informa-se que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para recrutamento de um professor--adjunto para a Escola Superior de Educação deste Instituto, área científica de Matemática/Informática, cujo edital saiu no DR, 2.4, 16, de 19-1-95, se encontra afixada na sede do Instituto Politécnico de Castelo Branco, sito na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 12, 6000 Castelo Branco.

Da referida lista poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

16-3-95. — O Presidente, Vergilio António Pinto de Andrade.